



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Artigo XX. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido pelo Artigo 18-D, nos seguintes termos:

“Art. 18-D. O desenvolvimento na Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, na forma do Anexo IV-D a esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se progressão funcional a ascensão para o padrão imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a ascensão do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção prevista neste artigo observarão requisitos e condições fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - Para fins de progressão funcional:

- a) interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, considerada a data de entrada em exercício; e
- b) resultados obtidos em avaliação de desempenho individual; e

II - Para fins de promoção:

- a) interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;



b) resultados obtidos em avaliação de desempenho individual; e

c) acúmulo de pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições funcionais.

§ 3º O regulamento deverá estabelecer mecanismos de aceleração do desenvolvimento, por até 3 níveis, a partir de:

I - Indicadores de desempenho individual e organizacional.

II - Obtenção de qualificação ou titulação acadêmica em temas diretamente relacionados às atribuições funcionais.

III - Permanência em área de difícil provimento.

§ 4º A aceleração de que trata o § 3º importará no reposicionamento do padrão imediatamente superior, sendo mantido o tempo no padrão de referência para a contagem do interstício temporal na progressão e promoção normais.

§ 5º Enquanto não for editado o regulamento de que trata este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas com aplicação do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo de promover a adequação do texto do Projeto de Lei nº 6.170, de 3 de dezembro de 2025, aos termos pactuados no Termo de Acordo nº 41/2024, firmado entre o **UNACON Sindical e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**, em **21 de novembro de 2024**, no âmbito do processo negocial da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle.

A Carreira em apreço é composta pelos cargos de Auditores Federais de Finanças e Controle (AFFC) e de Técnicos Federais de Finanças e Controle (TFFC), integrando o núcleo estratégico da Administração Pública Federal e exercendo atribuições essenciais tanto na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no âmbito do Ministério da Fazenda, quanto na Controladoria-Geral da União (CGU).



Na STN, os servidores da carreira atuam no órgão central da administração financeira e contábil da União, na gestão da dívida pública interna e externa e na execução da política fiscal, desempenhando funções de Estado indispensáveis à estabilidade macroeconômica, ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e à credibilidade do Estado brasileiro perante órgãos de controle, agentes econômicos e organismos internacionais.

Na CGU, por sua vez, exercem atribuições fundamentais relacionadas à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à promoção da transparência ativa e passiva, à integridade pública, à correição e à prevenção e ao combate à corrupção, nos termos dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, da legislação correlata e da Portaria CGU nº 814/2020. Trata-se de atividades de elevada complexidade técnica, que exigem alto grau de especialização, qualificação profissional e responsabilidade institucional, sendo a atuação da carreira decisiva em operações estruturantes de grande impacto para a Administração Pública.

O Projeto de Lei nº 6.170/2025 promove alterações relevantes na estrutura de carreiras e no regime de desenvolvimento funcional no âmbito do Poder Executivo Federal, disciplinando critérios de progressão funcional e promoção, bem como remetendo a regulamento a definição de requisitos e condições específicas. Todavia, o texto atualmente proposto não contempla, de forma expressa, os mecanismos de aceleração do desenvolvimento funcional assegurados no Termo de Acordo nº 41/2024, cuja execução permanece pendente há mais de um ano.

O Termo de Acordo nº 41/2024 **assegurou à Carreira de Finanças e Controle**, em seu parágrafo único da Cláusula quinta, **“a aceleração em até três padrões ao longo da carreira, considerando os mecanismos previstos no caput”**. Este, por sua vez, estabeleceu que os critérios de aceleração seriam definidos em regulamento pactuado em grupo de trabalho constituído no âmbito dos órgãos, com base, entre outros fatores, na apuração de indicadores de desempenho individual e organizacional, na qualificação ou titulação acadêmica diretamente relacionada às atribuições do cargo, na permanência em áreas de difícil provimento e em outros critérios vinculados ao cumprimento da missão



institucional. Ademais, a **Cláusula sexta do Termo de Acordo** fixou que a progressão funcional ocorreria no **interstício de doze meses**.

Entretanto, esses compromissos não foram integralmente incorporados ao ordenamento jurídico, uma vez que não constaram de forma adequada nem na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, nem na Lei nº 15.141, de 2025, tampouco no texto atualmente proposto no Projeto de Lei nº 6.170/2025, mantendo-se lacunas normativas que afetam diretamente o desenvolvimento funcional dos servidores da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, especialmente daqueles que ainda se encontram em processo de progressão na tabela remuneratória.

A ausência de previsão legal específica quanto à aceleração de até três padrões, compromisso formalmente assumido pela Administração Pública no âmbito do processo negocial, gera insegurança jurídica e compromete a previsibilidade da trajetória funcional dos servidores, além de impactar negativamente a política de gestão de pessoas da carreira.

Nesse contexto, a presente emenda, ao acrescentar o art. 18-D à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não institui benefício novo, tampouco cria automatismo na progressão ou promoção funcional. Ao contrário, limita-se a viabilizar o cumprimento do pactuado, preservando a lógica meritocrática, a vinculação a regulamento específico e a observância de critérios objetivos, em consonância com o modelo de gestão por desempenho adotado pela Administração Pública federal.

Dessa forma, a emenda proposta promove a harmonização normativa entre o Projeto de Lei nº 6.170/2025 e o Termo de Acordo nº 41/2024, assegurando segurança jurídica, coerência legislativa e efetividade aos compromissos assumidos no processo de negociação, além de contribuir para a valorização e o adequado desenvolvimento funcional da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle.

Assim, conclamamos os nobres parlamentares à aprovação da presente emenda, como medida necessária ao cumprimento do Termo de Acordo nº 41/2024, ao aperfeiçoamento da política de gestão de pessoas e ao



fortalecimento institucional da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

